



JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação Assessoria e Consultoria Jurídica especializada na Prestação de serviços na area de assessoria e consultorias juridicas, pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, para fins de atuação no que diz respeito á analise documental e a elaboração de pareceres e outros expedientes similares, nos processos administrativos, judiciais e licitatorios; representação e orientação juridica nos processos administrativos de interesse da contratante; acompanhamento e avaliação juridica de procedimentos oriundos de recomendações do Ministerio Publico e de ordens judiciais, suas fases, cumprimentos legais, e prazos; exercer a representação e realizar diligencias junto aos órgãos públicos municipais; prestar consultoria em questão/assuntos ou demandas que envolvam interesse da contratante; ajuizamento de ações no atendimento de interesse da contratante, incluindo os procedimentos processuais (defesa, requerimentos avulsos, petição, contestação, impugnação, alegações finais etc). Base Legal: Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93.

1- DA NECESSIDADE

Justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades de analise documental e a elaboração de pareceres e outros expedientes similares, nos processos administrativos, judiciais e licitatorios; representação e orientação juridica nos processos administrativos de interesse da contratante; acompanhamento e avaliação juridica de procedimentos oriundos de recomendações do Ministerio Publico e de ordens judiciais, suas fases, cumprimentos legais, e prazos; exercer a representação e realizar diligências junto aos órgãos públicos municipais; prestar consultoria em questão/assuntos ou demandas que envolvam interesse da contratante; ajuizamento de ações no atendimento de interesse da contratante, incluindo os procedimentos processuais (defesa, requerimentos avulsos, petição, contestação, impugnação, alegações finais etc) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços prestados dependem de conhecimento jurídico específico na referida área.

A contratação em tela tem também como finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da gestão na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE



IGARAPÉ-MIRI /PA, bem como para suprir as necessidades dos setores administrativos do órgão.

Justifica-se ainda que a contratação deste objeto, se faz necessária para melhor orientar os servidores nos procedimentos administrativos do setor de licitações e Contratos, e do setor de compras, atendendo aos princípios e obrigações estabelecidas no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

O assessoramento no setor jurídico, tem como finalidade os processos administrativos, judiciais e licitatórios; representação e orientação jurídica nos processos administrativos de interesse da contratante; acompanhamento e avaliação jurídica de procedimentos oriundos de recomendações do Ministério Público e de ordens judiciais, suas fases, cumprimentos legais, e prazos; exercer a representação e realizar diligências junto aos órgãos públicos municipais; prestar consultoria em questão/assuntos ou demandas que envolvam interesse da contratante; ajuizamento de ações no atendimento de interesse da contratante, incluindo os procedimentos processuais (defesa, requerimentos avulsos, petição, contestação, impugnação, alegações finais, assim como, subsidiar o atendimento das Leis Federais nº 8.666/93, nº 14.133/2021 e nº 10.520/02, e Decreto Federal nº 10./2019, que envolva as compras de bens e contratação de serviços, mediante procedimento licitatório, através das diversas modalidades previstas nas legislações, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente, para se adaptar às novas exigências impostas pela legislação atual.

Sendo assim, é de suma importância que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA disponha de mão de obra que oriente e assessor, em especial as demandas e assessoria jurídicas para que os trabalhos desenvolvidos pelos servidores responsáveis fluam com mais celeridade e eficiência, de forma atender aos princípios e finalidades da Administração Pública.

Sem perder de vista que a contratação de profissionais de maior quilate jurídico e técnico dependem do grau de confiabilidade que transmitem com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração Municipal quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a



=====
conteúdo, os relevantes interesses da Gestão Municipal.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por Lei, em que, resguardadas as condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, em todos os âmbitos de uma Secretaria de Saúde, o serviço pode ser interrompido, já que é um serviço essencial. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem que haja o procedimento licitatório. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui a necessidade de realização de um procedimento administrativo.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou: Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do



=====

contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (artigo 25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II). A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

3- DA CONTRATAÇÃO

No caso da contratação de empresas de prestação de serviços de assessoramento jurídico, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A Lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Justifica-se, portanto, como imperiosa a presença efetiva de uma empresa de assessoria e consultoria jurídica para a análise documental e a elaboração de pareceres e outros expedientes similares, nos processos administrativos, judiciais e licitatórios;



=====

representação e orientação jurídica nos processos administrativos de interesse da contratante; acompanhamento e avaliação jurídica de procedimentos oriundos de recomendações do Ministério Público e de ordens judiciais, suas fases, cumprimentos legais, e prazos; exercer a representação e realizar diligências junto aos órgãos públicos municipais; prestar consultoria em questão/assuntos ou demandas que envolvam interesse da contratante; ajuizamento de ações no atendimento de interesse da contratante, incluindo os procedimentos processuais (defesa, requerimentos avulsos, petição, contestação, impugnação, alegações finais etc) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA e diante da necessidade, solicita-se que seja autorizado a realização de procedimento administrativo para a referida contratação.

4- DAS RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa **SOARES BARROSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.741.717/0001-79** com sede a TV Eneas Martins nº 29 Bairro de Brasília, Cep: 68.400-000, cidade de **Cametá, Estado do Pará**, em face das informações de que possui expertise comprovada especialização acadêmica no ramo de Administração Pública com ênfase em Prestação de serviços de Elaboração, Acompanhamento e análise de processos licitatórios, abrangendo as áreas administrativa e constitucional.

Conforme consta nos autos, a referida empresa, já ofertou e oferta a prestação de serviços especializados para as Administrações municipais. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas e jurídicas, atualizações e aplicações de novas legislações, orientação de legalidade a serem executados por esta gestão, Tribunal de Contas etc.

5- DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O Valor global da aquisição será de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, Valor total fracionado em 12 parcelas iguais de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em favor de que se configura como prestador singular e de notória especialização acerca deste serviço, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para entes públicos. Preço este baseado de acordo com a tabela de honorários da OAB/PARÁ.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



6- DO PEDIDO

Uma vez que não se vislumbra nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo a legalidade da contratação pretendida, dessa feita, diante do exposto e justificado, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 17 de agosto de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente